DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — DEPÓSITO COMPLEMENTAR

— O depósito complementar, para que se autorize a imissão na posse, não integra o preço oferecido para o cálculo dos honorários do advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrido: João da Silva. Recurso Extraordinário nº 77 613 — SP — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de maio de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: — 1. O despacho que admitiu o recurso, da lavra do Presidente Coelho de Paula, do Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, esclarece a controvérsia: Diz: (fls. 178).

"A ora recorrente moveu expropriatória contra o recorrido, e a respectiva sentença, depois de estabelecer a indenização, fixou a verba advocatícia em seis por cento incidente sobre a indenização principal e a oferta inicial (fls. 121).

A Egrégia Segunda Câmara deste Segundo Tribunal de Alçada Cível unanimimente manteve, nessa parte, tal decisão, acentuando: "Quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados moderadamente em 6%, incidindo sobre a diferença entre a indenização e a oferta inicial, vale dizer, sem computar-se o depósito complementar, pois este somente foi efetuado em razão da impugnação dos expropriados" (folhas 160-161).

Inconformada, veio a Municipalidade com o presente recurso, fundado no art. 119, nº III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, para dizer que, assim decidindo, havia tal acórdão violado o art. 153, § 22, de dita Constituição (por fazê-la sucumbente no que respeita à complementação da oferta inicial), e o art. 27, § 1º, da lei expropriatória (por desfalcar a oferta inicial da sua complementação), e se tinha chocado com dois julgados do 1º Tribunal de Alçada Cível, que decidiram em sentido contrário (folhas 170-174)."

2. O recurso foi admitido pela alínea *d*. Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República se manifestou nos termos seguintes:

"De matéria idêntica tratam o RE 76 994, distribuído ao eminente Ministro Barros Monteiro e 77 548, relator o eminente Ministro Djaci Falcão. Ali, como aqui, entendemos que não procede censurar-se o v. acórdão recorrido. Se legalmente os honorários recaem sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor fixado pelo Juiz, não se concebe como possa ser defendido o entendimento de que ao preço da oferta seja somado o preço provisoriamente avaliado para efeito da imissão na posse. A condenação em honorários é conseqüência exclusiva da sucumbência, a qual, no caso, se traduz em o expropriante ter oferecido X, mas condenado a 2X, sem qualquer relevância o fato de, em certa fase da ação e para fins outros, ter sido obrigado a complementar o depósito inicial, pela antevisão de sua sucumbência final.

Daí por que, no que pese aos precedentes invocados, o parecer é contrário ao provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): — 3. Na desapropriação, os honorários se calculam sobre a diferença entre o *preço oferecido* e o valor da indenização. *Preço oferecido* não se confunde com *arbitramento provisório de valor*, para o fim de imissão na posse. *Oferta de preço* é ato da parte, consoante os critérios que adotar, e o litigante será sucumbente na medida em que tal oferta for inferior à indenização concedida. *Fixação provisória* do valor é ato do Juiz, é prestação jurisdicional incompleta a favor do expropriado, para que antecipe ato de execução (imissão) pedido pelo expropriante.

Nada tem, portanto, a complementação do depósito prévio, com o preço oferecido.

Bem se mandou fossem calculados os honorários de advogado, no caso, sobre a diferença entre a oferta e a condenação.

Não conheço do recurso, tendo como superada a divergência.

EXTRATO DA ATA

RE 77 613 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Alice Barini Guerra de Oliveira). Recorrido, João da Silva (Adv., Alberto Sugai).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 17 de maio de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.